

Apr 15/ mar 07A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ADHEMAR GHISI) SC-ARENA



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias ferias dos civis e religiosos".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 26 de MARÇO de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Adhemar Ghisi, em 21/3/79

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Nelson Motta, em 25/5/79

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr. Dep. Adriano Valente, em 08.08.79

O Presidente da Comissão de FINANÇAS

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 78 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 6
Lote: 54
PL N° 78/1979
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 1979

(DO SR. ADHEMAR GHISI)



Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e de Legislação Social e
de Finanças. Em 09.03.79



Projeto de Lei Nº 78, de 1979.

Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas "a" e "b" do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 605, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados, foi editada em princípio de 1949. De então a esta parte o pensamento jurídico nacional evoluiu consideravelmente, mormente no campo do Direito Social. O texto do referido diploma, entretanto, sobreviveu ileso, deixando, pois, de acompanhar a evolução verificada na legislação trabalhista.

Consagrou o art. 7º daquela lei, em suas alíneas a e b, a norma de que as horas extraordinárias - a que denominou horas suplementares ou horas complementares - não são computadas para efeito de cálculo do repouso semanal.

Não se justifica, de nenhum modo, a manutenção das expressões obsoletas "horas complementares" e "horas suplementares", no texto da lei, mesmo porque ensejam interpretações dúbias e conflitantes.

Exemplo bem marcante disso é o Prejulgado nº 52/75, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que manda integrar na remuneração do repouso semanal "as horas extras habitualmente prestadas".

Evidentemente, não pode aquela Excelsa Corte ter pretendido usurpar uma atribuição própria do Poder Legislativo, revogando dispositivo legal expresso e estabelecendo norma em sentido contrário. Na sua alta missão de unificador da Jurisprudência divergente, por certo entenderam os ilustres Magistrados do TST que o texto do art. 7º da Lei nº 605/49, em suas letras a e b, referindo-se as horas "complementares" e "suplementares", quis caracterizar as horas não-habituais, não-costumeiras, entendendo que as horas trabalhadas além da jornada normal com caráter de continuidade não são tipicamente horas extras, e que horas "complementa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



res" ou "suplementares" serão sempre horas extras não-costumeiras. Foi exatamente com estes argumentos que o eminente Ministro Luiz Roberto de Rezende Guesch, então Presidente da mais alta Corte Trabalhista do País, procurou justificar o Prejulgado 52/75, em despacho denegatório de Recurso Extraordinário (TST-AC-AI-191/75-Ac. TP-613/76-DOU 30.9.76).

Embora totalmente insustentável a justificação, face à doutrina, à jurisprudência e à lei, que entendem e sempre entenderam como horas extraordinárias as que ultrapassem a jornada normal de trabalho, quer de forma habitual, quer eventual, o episódio serve para demonstrar o acerto da substituição proposta neste projeto de lei, das expressões "horas complementares" e "horas suplementares" pela expressão consagrada "horas extraordinárias".

O presente projeto, entretanto, de forma alguma pretende entrar em choque com o Prejulgado 52/75 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Muito pelo contrário. Como referido Prejulgado é flagrantemente ilegal por ser contrário ao texto expresso da Lei, insuscetível esta de interpretações dúbias, apesar dos malabarismos em tal sentido, o projeto em apreço modifica a lei, de forma clara, para legitimar e viabilizar o Prejulgado.

Mais uma vez funciona a jurisprudência, como fonte fecunda que é do Direito.

É que, enquanto o texto da lei é letra morta, o espírito do Magistrado é vivo e atuante, procurando adaptar a lei à Justiça, e evoluindo continuamente com a sociedade, numa constante atualização dos conceitos de Justiça.

E as letras a e b do art. 7º da Lei nº 605/49, que permaneceram estagnadas desde sua edição, são obsoletas, superadas, destoam da Justiça, do bom senso, da idéia do bom e do justo, que deve guiar o Magistrado na elaboração de suas decisões. Não acompanharam a evolução do pensamento e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sentimento de Justiça.

Por isto mesmo, continuam a excluir as horas complementares ou suplementares, ou sejam, as horas extraordinárias, do cômputo da remuneração do descanso semanal, quando as mesmas, desde que habitualmente prestadas, são levadas na devida conta para efeitos de remuneração de aviso-prévio, férias, décimo-terceiro salário, indenização por tempo de serviço, recolhimento do FGTS, contribuições previdenciárias, etc.

Logo, o espírito que presidiu a elaboração do Prejulgado 52/75 é o espírito da Justiça, o espírito da equidade, a lógica e o bom senso, que a atual redação do artigo em referência contraria e impede.

Daí a necessidade de alterar a lei, para atualizá-la, ratificando o Prejulgado do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por exigência da ordem social e do senso comum de Justiça.

Liquida-se, assim, definitivamente, a enorme celeuma, o aceso debate reinante nos tribunais trabalhistas do País, onde se levanta invariavelmente a ilegalidade do Prejulgado 52 de 1975, com entrecosques de interesses conflitantes e grande número de recursos em todas as instâncias, já congestionadas pelo enorme volume de processos a solucionar.

Sala das Sessões, em de *maio* de 1979.

Deputado *Aghemar Ghisi*

ARENA - SC

no exercício subsequente com base no patrimônio líquido sob forma de quotas de participação no exercício anterior.

★

LEI N.º 605

— DE 5 DE JANEIRO DE 1949 (1)

DISPÕE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E O PAGAMENTO DE SALÁRIO NOS DIAS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Todo o empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2.º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3.º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.

Art. 4.º É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob a administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5.º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensáveis a continuidade do serviço.

Art. 6.º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1.º São motivos justificados:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2.º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (2)

§ 3.º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas complementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

(2) O § 2.º com a redação dada pela Lei n.º 2.761, de 26-4-1956.

(1) V. Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12-8-1949.

§ 1.º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2.º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Art. 8.º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6.º e 7.º desta lei.

Art. 9.º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em Decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a sexta-feira da Paixão. (3)

Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no art. 4.º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros. (4)

Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indús-

(3) Com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 86, de 27-12-1966.

(4) A multa foi elevada para setenta vezes maior: V. art. 1.º, "d" do Decreto n.º 57.146, de 1-11-1965. Na moeda atual o valor correspondente do texto é de Cr\$ 0,10 a Cr\$ 5,00.

tria e Comércio, nos Estados e Territórios, o diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 14. A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas rege-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

★

DECRETO N.º 27.048
— DE 12 DE AGOSTO DE 1949

APROVA O REGULAMENTO DA LEI N.º 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949, QUE DISPÕE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E O PAGAMENTO DE SALÁRIO NOS DIAS FERIADOS, CIVIS E RELIGIOSOS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado do Trabalho, e Previdência Social, pelo qual rege-se-á a execução da lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE
O DECRETO N.º 27.048, DE 12 DE
AGOSTO DE 1949

Art. 1.º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste regulamento.

Art. 2.º As disposições do presente regulamento são extensivas:

a) aos trabalhadores rurais, salvo os que trabalhem em regime de parceria agrícola, meação ou forma semelhante de participação na produção;

b) aos trabalhadores que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de sindicato, caixa portuária ou entidade congênere, tais como estivadores, consertadores, conferentes e assemelhados;

c) aos trabalhadores das entidades autárquicas, dos serviços industriais da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e das empresas por estes admitidas ou incorporadas, desde que não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 78, DE 1 979

Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1 949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos."

AUTOR: Deputado ADHEMAR GHISI

RELATOR: Deputado LIDOVINO FANTON

RELATÓRIO

Através do presente projeto, o nobre Deputado catarinense ADHEMAR GHISI pretende dar nova redação às alíneas "a" e "b" do art. 7º da Lei nº 605, de 1 949, que disciplina o pagamento do repouso semanal e do salário nos dias feriados civis e religiosos. A modificação, substancialmente, destina-se a tornar texto de lei o Prejulgado nº 52/75, da mais alta Corte Trabalhista, que manda pagar essa remuneração acrescida das horas extraordinárias habitualmente trabalhadas.

A justificativa acentuou que a Lei reformanda foi editada no ano de 1 949, tendo, desta data até hoje, evoluído consideravelmente o pensamento jurídico nacional. Mais uma vez funcionou a jurisprudência como fonte fecunda que é do Direito. É que, enquanto o texto da lei é letra morta, o espírito do Magistrado é vivo e atuante, procurando adaptar a lei à Justiça, e evoluindo constantemente com a sociedade,



numa constante atualização dos conceitos da Justiça.

O § 4º do art. 28 do Regimento Interno da Câmara determina que esta Comissão se atenha, exclusivamente, ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

A manifestação de mérito foi atribuída às duntas Comissões de Trabalho e Legislação Social e Finanças.

Examinados os dispositivos da proposição à luz das diretrizes constitucionais, nada existe que possa impedir a normal tramitação legislativa da matéria legislada, eis que se acham obedecidos os mandamentos básicos quanto:

- à competência da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 8º, item XVII, alínea "b");
- às atribuições do Congresso Nacional (art. 43);
- ao processo legislativo adequado (art. 46, item III) e
- à legitimidade da iniciativa (art. 56), que não sofre qualquer restrição de exclusividade.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico, estando lavrado em adequada técnica legislativa.



VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 78, de 1979.

Sala da Comissão, em

15/mayo/79

Lidovino Fanton
- Deputado LIDOVINO FANTON

Relator

S/mgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 78/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Lidovino Fanton-Relator, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Ernani Satyro, Feu Rosa, Francisco Benjamin, Joacil Pereira, João Gilberto, Marcelo Cerqueira, Nilson Gibson, Roque Aras, Sergio Murilo, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

SALA DA COMISSÃO, 15 de maio de 1979.

DEPUTADO DJALMA MARINHO
PRESIDENTE

DEPUTADO LIDOVINO FANTON
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 1 979

Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1 949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos".

AUTOR: Deputado ADHEMAR GHISI

RELATOR: Deputado NÉLSON MORRO

RELATÓRIO

A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1 949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, previu no "caput" e nas letras "a" e "b" do art. 7º:

"Art. 7º - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;
- b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;"

O nobre parlamentar catarinense, ADHEMAR GHISI, com a presente iniciativa de lei, propõe venham as sobretrans



critas letras "a" e "b" do art. 7º a vigorar nos termos infra:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
- b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Justificando as alterações em causa, entre outras procedentes argumentações, aditou o Autor:

— que o diploma legal alterando é de 1949, e nesses trinta anos o Direito Social evoluiu sobremaneira, não tendo o texto dessa lei sofrido qualquer modificação;

— que as horas extraordinárias referidas em seu art. 7º que denominou de horas suplementares e horas complementares - não são computadas para efeito de cálculo do repouso semanal;

— que não se justifica a manutenção das expressões obsoletas pertinentes à adjectivação das horas extraordinárias, eis que, além de ensejarem interpretações dúbias e conflitantes, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, TST, no Prejulgado nº 52/75, que manda integrar na remuneração do repouso semanal "as horas extras habitualmente prestadas" ,



desde então consagrou esta adjetivação;

— que o espírito que presidiu à elaboração do citado Prejulgado 52/75 é o espírito da justiça, da equidade, da lógica e do bom senso, o que a atual redação das letras "a" e "b" do art. 7º da 605/49 contraria e impede.

"Daí a necessidade de alterar essa lei, para atualizá-la, ratificando o Prejulgado do egrégio TST, por exigência da ordem social e do senso comum de Justiça".

Viu-se distribuída a proposição às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças.

O primeiro desses órgãos técnicos, em manifestação unânime, considerou constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa o projeto em exame, acolhendo os termos em que proferido o parecer do Relator, o nobre Deputado Lido_vino Fanton.

É o Relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Além de pôr termo aos debates feridos nos tribunais trabalhistas, em torno da legalidade ou não do sobre-referido Prejulgado nº 52/75, provocando recursos em todas as instâncias, já sobremodo sobrecarregadas com causas por julgar a transmutação da presente iniciativa em lei virá a-



tuar em benefício dos trabalhadores, estimulando-lhes a produtividade, o que, em última análise, refletirá em favor do próprio país.

Nessa conformidade, com cumprimentos ao nobre Autor do Projeto 78/79, por sua oportunidade e procedência, nosso voto é pela aprovação do mesmo.

Sala da Comissão, em

Deputado NÉLSON MORRO

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



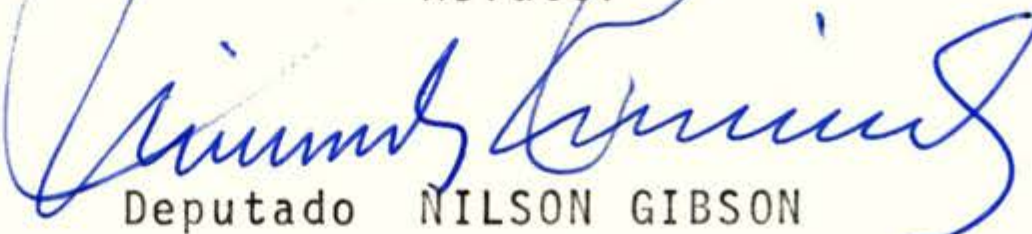
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 27.06.79, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 78/79, nos termos do parecer do Relator:

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nilson Gibson, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Nelson Morro, Relator, Artenir Werner, Bonifácio de Andrada, Carlos Chiarelli, Rezende Monteiro, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Túlio Barcelos, Vivaldo Frota, Amadeu Geara, Audálio Dantas, Aurélio Peres, Benedito Marcílio, Carneiro Arnaud, Del Bosco Amaral, Júlio Costamillan, Jayro Maltoni e Lygia Lessa Bastos.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1979


Deputado NELSON MORRO
Relator


Deputado NILSON GIBSON
Presidente (art.76 do RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI nº 78, de 1979

Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1948, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos."

Autor: Deputado ADHEMAR GHISI

Relator: Deputado ADRIANO VALENTE

RELATÓRIO

O nobre Deputado Adhemar Ghisi pretende, através do presente projeto, dar nova redação às alíneas "a" e "b" do art. 7º da Lei nº 605, de 1949, que disciplina o pagamento do repouso semanal e do salário nos dias feriados civis e religiosos.

A modificação destina-se a substituir as expressões "horas suplementares e horas complementares" por "horas extraordinárias habitualmente prestadas".

Como bem argumenta o autor da proposta, não se justifica a manutenção de expressões obsoletas perti-



centes à adjectivação das horas extraordinárias, uma vez que, além de ensejarem interpretações dúbias e conflitantes, já foram objeto de interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, no Prejulgado 52/75, que determinou integrar na remuneração do repouso semanal "as horas extras habitualmente prestadas".

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças, havendo merecido aprovação unânime das duas primeiras Comissões.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como a presente iniciativa visa tornar texto de lei o Prejulgado nº 52/75, a fim de por termo aos debates nos tribunais trabalhistas sobre o assunto, sua aprovação não implicaria qualquer transtorno financeiro para a Nação.

Nestes termos, somos pela aprovação do Projeto em questão.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1979

Deputado ADRIANO VALENTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



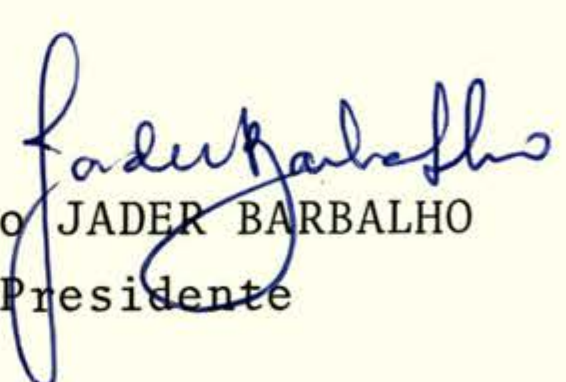
P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

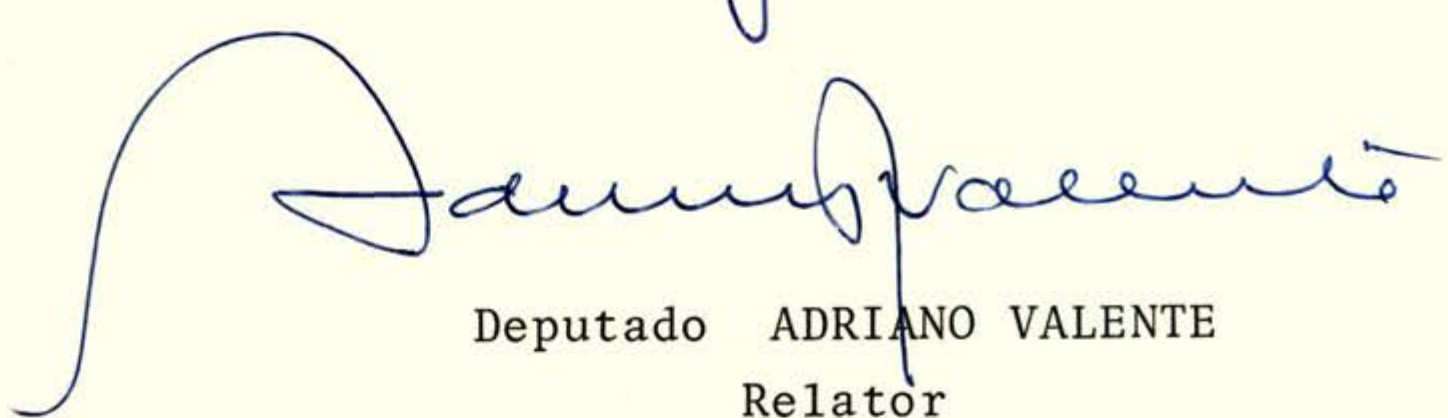
PROJETO DE LEI Nº 78/79

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 12 de setembro de 1979, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 78/79 - do Sr. Adhemar Ghisi - nos termos do parecer do relator, Deputado Adriano Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jader Barbalho, Presidente, Olivir Gabardo e Milton Figueiredo, Vice-Presidentes, Ruy Codo, José Carlos Fagundes, José Ribamar Machado, Roberto Carvalho, Athiê Coury, Luiz Baccharini, Ângelo Magalhães, Vicente Guabiroba, Odacir Klein, Honorato Vianna, Nabor Júnior, José Torres, Christovam Chiaradia, José Mendonça Bezerra, Adriano Valente, Leorne Belém e Fernando Magalhães.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1979


Deputado JADER BARBALHO
Presidente


Deputado ADRIANO VALENTE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 78-A, de 1979

(DO SR. ADHEMAR GHISI)



Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 78, de 1979, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 78, de 1979

(Do Sr. Adhemar Ghisi)

Introduz modificações na Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que “dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As alíneas a e b do art. 7.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
- b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 605, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados, foi editada em princípio de 1949. De então a esta parte o pensamento jurídico nacional evoluiu consideravelmente, mormente no campo do Direito Social. O texto do referido diploma, entretanto, sobreviveu ileso, deixan-



- 2 -

do, pois, de acompanhar a evolução verificada na legislação trabalhista.

Consagrou o art. 7.º daquela lei, em suas alíneas a e b, a norma de que as horas extraordinárias — a que denominou horas suplementares ou horas complementares — não são computadas para efeito de cálculo do repouso semanal.

Não se justifica, de nenhum modo, a manutenção das expressões obsoletas “horas complementares” e “horas suplementares”, no texto da lei, mesmo porque ensejam interpretações dúbias e conflitantes.

Exemplo bem marcante disso é o Prejulgado n.º 52/75, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que manda integrar na remuneração do repouso semanal “as horas extras habitualmente prestadas”.

Evidentemente, não pode aquela excelsa Corte ter pretendido usurpar uma atribuição própria do Poder Legislativo, revogando dispositivo legal expresso e estabelecendo norma em sentido contrário. Na sua alta missão de unificador da Jurisprudência divergente, por certo entenderam os ilustres magistrados do TST que o texto do art. 7.º da Lei n.º 605/49, em suas letras a e b, referindo-se às horas “complementares” e “suplementares”, quis caracterizar as horas não-habituais, não-costumeiras, entendendo que as horas trabalhadas além da jornada normal com caráter de continuidade não são tipicamente horas extras, e que horas “complementares” ou “suplementares” serão sempre horas extras não-costumeiras. Foi exatamente com estes argumentos que o eminente Ministro Luiz Roberto de Rezende Guesch, então Presidente da mais alta Corte Trabalhista do País, procurou justificar o Prejulgado número 52/75, em despacho denegatório de Recurso Extraordinário (TST-AC-AI-191/75-Ac. TP-613/76 — DOU de 30-9-76).

Embora totalmente insustentável a justificação, face à doutrina, à jurisprudência e à lei, que entendem e sempre entenderam como horas extraordinárias as que ultrapassem a jornada normal de trabalho, quer de forma habitual, quer eventual, o episódio serve para demonstrar o acerto da substituição proposta neste projeto de lei, das expressões “horas complementares” e “horas suplementares” pela expressão consagrada “horas extraordinárias”.

O presente projeto, entretanto, de forma alguma pretende entrar em choque com o Prejulgado n.º 52/75 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Muito pelo contrário. Como referido Prejulgado é flagrantemente ilegal por ser contrário ao texto expresso da Lei, insuscetível esta de interpretações dúbias, apesar dos malabarismos em tal sentido, o projeto em apreço modifica a lei, de forma clara, para legitimar e viabilizar o Prejulgado.

Mais uma vez funciona a jurisprudência, como fonte fecunda que é do Direito.

É que, enquanto o texto da lei é letra morta, o espírito do magistrado é vivo e atuante, procurando adaptar a lei à Justiça, e evoluindo continuamente com a sociedade, numa constante atualização dos conceitos de Justiça.



E as letras **a** e **b** do art. 7.º da Lei n.º 605/49, que permitiram serem estagnadas desde sua edição, são obsoletas, superadas, destoam da Justiça, do bom senso, da idéia do bom e do justo, que deve guiar o magistrado na elaboração de suas decisões. Não acompanharam a evolução do pensamento e sentimento de justiça.

Por isto mesmo, continuam a excluir as horas complementares ou suplementares, ou sejam, as horas extraordinárias, do cômputo da remuneração do descanso semanal, quando as mesmas, desde que habitualmente prestadas, são levadas na devida conta para efeitos de remuneração de aviso-prévio, férias, décimo-terceiro salário, indenização por tempo de serviço, recolhimento do FGTS, contribuições previdenciárias etc.

Logo, o espírito que presidiu a elaboração do Prejulgado número 52/75 é o espírito da justiça, o espírito da equidade, a lógica e o bom senso, que a atual redação do artigo em referência contraria e impede.

Daí a necessidade de alterar a lei, para atualizá-la, ratificando o Prejulgado do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por exigência de ordem social e do senso comum de justiça.

Liquida-se, assim, definitivamente, a enorme celeuma, o aceso debate reinante nos tribunais trabalhistas do País, onde se levanta invariavelmente a ilegalidade do Prejulgado n.º 52, de 1975, com entrecosques de interesses conflitantes e grande número de recursos em todas as instâncias, já congestionadas pelo enorme volume de processos a solucionar.

Sala das Sessões, 7 de março de 1979. — **Adhemar Ghisi.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Todo o empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2.º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3.º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de 1/6 (um sexto) calculado sobre salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.



Art. 4.º É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob a administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5.º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não-econômica a pessoa ou a família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensáveis a continuidade do serviço.

Art. 6.º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1.º São motivos justificados:

a) os previstos no art. 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente de trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2.º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

§ 3.º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Caixa: 6

Lote: 54

PL N° 78/1979

22



Art. 7.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas complementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

§ 1.º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2.º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.

Art. 8.º Excetuosos os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos arts. 6.º e 7.º desta Lei.

Art. 9.º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas, das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.

Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no art. 4.º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.



Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 14. A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Caixa: 6

Lote: 54
PL N° 78/1979
23

*Auto o projeto; a todo
com fl. Em 13.3.8*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 78-A, de 1979

(Do Sr. Adhemar Ghisi)

Introduz modificações na Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que “dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 78, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As alíneas a e b do art. 7.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 605, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados, foi editada em princípio de 1949. De então a esta parte o pensamento jurídico nacional evoluiu consideravelmente, mormente no campo do Direito Social.



O texto do referido diploma, entretanto, sobreviveu ileso, deixando, pois, de acompanhar a evolução verificada na legislação trabalhista.

Consagrou o art. 7.º daquela lei, em suas alíneas **a** e **b**, a norma de que as horas extraordinárias — a que denominou horas suplementares ou horas complementares — não são computadas para efeito de cálculo do repouso semanal.

Não se justifica, de nenhum modo, a manutenção das expressões obsoletas “horas complementares” e “horas suplementares”, no texto da lei, mesmo porque ensejam interpretações dúbias e conflitantes.

Exemplo bem marcante disso é o Prejulgado n.º 52/75, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que manda integrar na remuneração do repouso semanal “as horas extras habitualmente prestadas”.

Evidentemente, não pode aquela excelsa Corte ter pretendido usurpar uma atribuição própria do Poder Legislativo, revogando dispositivo legal expresso e estabelecendo norma em sentido contrário. Na sua alta missão de unificador da Jurisprudência divergente, por certo entenderam os ilustres magistrados do TST que o texto do art. 7.º da Lei n.º 605/49, em suas letras **a** e **b**, referindo-se às horas “complementares” e “suplementares”, quis caracterizar as horas não-habituais, não-costumeiras, entendendo que as horas trabalhadas além da jornada normal com caráter de continuidade não são tipicamente horas extras, e que horas “complementares” ou “suplementares” serão sempre horas extras não-costumeiras. Foi exatamente com estes argumentos que o eminente Ministro Luiz Roberto de Rezende Guesch, então Presidente da mais alta Corte Trabalhista do País, procurou justificar o Prejulgado número 52/75, em despacho denegatório de Recurso Extraordinário (TST-AC-AI-191/75-Ac. TP-613/76 — DOU de 30-9-76).

Embora totalmente insustentável a justificação, face à doutrina, à jurisprudência e à lei, que entendem e sempre entenderam como horas extraordinárias as que ultrapassem a jornada normal de trabalho, quer de forma habitual, quer eventual, o episódio serve para demonstrar o acerto da substituição proposta neste projeto de lei, das expressões “horas complementares” e “horas suplementares” pela expressão consagrada “horas extraordinárias”.

O presente projeto, entretanto, de forma alguma pretende entrar em choque com o Prejulgado n.º 52/75 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Muito pelo contrário. Como referido Prejulgado é flagrantemente ilegal por ser contrário ao texto expresso da Lei, insuscetível esta de interpretações dúbias, apesar dos malabarismos em tal sentido, o projeto em apreço modifica a lei, de forma clara, para legitimar e viabilizar o Prejulgado.

Mais uma vez funciona a jurisprudência, como fonte fecunda que é do Direito.

É que, enquanto o texto da lei é letra morta, o espírito do magistrado é vivo e atuante, procurando adaptar a lei à Justiça, e evoluindo continuamente com a sociedade, numa constante atualização dos conceitos de Justiça.



E as letras a e b do art. 7.º da Lei n.º 605/49, que permaneceram estagnadas desde sua edição, são obsoletas, superadas, destoam da Justiça, do bom senso, da idéia do bom e do justo, que deve guiar o magistrado na elaboração de suas decisões. Não acompanharam a evolução do pensamento e sentimento de justiça.

Por isto mesmo, continuam a excluir as horas complementares ou suplementares, ou sejam, as horas extraordinárias, do cômputo da remuneração do descanso semanal, quando as mesmas, desde que habitualmente prestadas, são levadas na devida conta para efeitos de remuneração de aviso-prévio, férias, décimo-terceiro salário, indenização por tempo de serviço, recolhimento do FGTS, contribuições previdenciárias etc.

Logo, o espírito que presidiu a elaboração do Prejulgado número 52/75 é o espírito da justiça, o espírito da equidade, a lógica e o bom senso, que a atual redação do artigo em referência contraria e impede.

Daí a necessidade de alterar a lei, para atualizá-la, ratificando o Prejulgado do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por exigência de ordem social e do senso comum de justiça.

Liquida-se, assim, definitivamente, a enorme celeuma, o aceso debate reinante nos tribunais trabalhistas do País, onde se levanta invariavelmente a ilegalidade do Prejulgado n.º 52, de 1975, com entrechoques de interesses conflitantes e grande número de recursos em todas as instâncias, já congestionadas pelo enorme volume de processos a solucionar.

Sala das Sessões, 7 de março de 1979. — **Adhemar Ghisi.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.


O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Todo o empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2.º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3.º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de 1/6 (um sexto) calculado sobre salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.



Art. 4.º É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob a administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5.º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não-econômica a pessoa ou a família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensáveis a continuidade do serviço.

Art. 6.º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1.º São motivos justificados:

a) os previstos no art. 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente de trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2.º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

§ 3.º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Caixa: 6

Lote: 54

PL N° 78/1979

26



Art. 7.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas complementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

§ 1.º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2.º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.

Art. 8.º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos arts. 6.º e 7.º desta Lei.

Art. 9.º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.

Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no art. 4.º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os delegados regionais



do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 14. A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através do presente projeto, o nobre Deputado catarinense Adhemar Ghisi pretende dar nova redação às alíneas a e b do art. 7.º da Lei n.º 605, de 1949, que disciplina o pagamento do repouso semanal e do salário nos dias feriados civis e religiosos. A modificação, substancialmente, destina-se a tornar texto de lei o Prejulgado n.º 52/75, da mais alta Corte Trabalhista, que manda pagar essa remuneração acrescida das horas extraordinárias habitualmente trabalhadas.

A justificativa acentuou que a Lei reformada foi editada no ano de 1949, tendo, desta data até hoje, evoluído consideravelmente o pensamento jurídico nacional. Mais uma vez funcionou a jurisprudência como fonte fecunda que é do Direito. É que, enquanto o texto da lei é letra morta, o espírito do Magistrado é vivo e atuante, procurando adaptar a lei à Justiça, e evoluindo constantemente com a sociedade, numa constante atualização dos conceitos da Justiça.

O § 4.º do art. 28 do Regimento Interno da Câmara determina que esta Comissão se atenha, exclusivamente, ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

A manifestação de mérito foi atribuída às doudas Comissões de Trabalho e Legislação Social e Finanças.

Examinados os dispositivos da proposição à luz das diretrizes constitucionais, nada existe que possa impedir a normal tramitação legislativa da matéria legislanda, eis que se acham obedecidos os mandamentos básicos quanto:

- à competência da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 8.º, item XVII, alínea b);
- às atribuições do Congresso Nacional (art. 43);
- ao processo legislativo adequado (art. 46, item III) e
- à legitimidade da iniciativa (art. 56), que não sofre qualquer restrição de exclusividade.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico, estando lavrado em adequada técnica legislativa.



II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei n.º 78, de 1979.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1979. — **Lidovino Fanton**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 78/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Lidovino Fanton, Relator; Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Ernani Satyro, Feu Rosa, Francisco Benjamin, Joacil Pereira, João Gilberto, Marcelo Cerqueira, Nilson Gibson, Roque Aras, Sérgio Murilo, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Lidovino Fanton**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

A Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, previu no **caput** e nas letras a e b do art. 7.º:

"Art. 7.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;"

O nobre parlamentar catarinense, Adhemar Ghisi, com a presente iniciativa de lei, propõe venham as sobretranscritas letras a e b do art. 7.º a vigorar nos termos infra:

"a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas."

Justificando as alterações em causa, entre outras procedentes argumentações, aditou o Autor:

— que o diploma legal alterando é de 1949, e nesses trinta anos o Direito Social evoluiu sobremaneira, não tendo o texto dessa lei sofrido qualquer modificação;



— que as horas extraordinárias referidas em seu art. 7.º que denominou de horas suplementares e horas complementares — não são computadas para efeito de cálculo do repouso semanal;

— que não se justifica a manutenção das expressões obsoletas pertinentes à adjectivação das horas extraordinárias, eis que, além de ensejarem interpretações dúbias e conflitantes, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, TST, no Prejulgado n.º 52/75, que manda integrar na remuneração do repouso semanal “as horas extras habitualmente prestadas”, desde então consagrou esta adjectivação;

— que o espírito que presidiu à elaboração do citado Prejulgado 52/75 é o espírito da justiça, da equidade, da lógica e do bom senso, o que a atual redação das letras a e b do art. 7.º da 605/49 contraria e impede.

“Daí a necessidade de alterar essa lei, para atualizá-la, ratificando o Prejulgado do egrégio TST, por exigência da ordem social e do senso comum de Justiça”.

Viu-se distribuída a proposição às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças.

O primeiro desses órgãos técnicos, em manifestação unânime, considerou constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa o projeto em exame, acolhendo os termos em que proferido o parecer do Relator, o nobre Deputado Lidovino Fanton.

É o Relatório.

II — Voto do Relator

Além de pôr termo aos debates feridos nos tribunais trabalhistas, em torno da legalidade ou não do sobre-referido Prejulgado n.º 52/75, provocando recursos em todas as instâncias, já sobremodo sobrecarregadas com causas por julgar, a transmutação da presente iniciativa em lei virá atuar em benefício dos trabalhadores, estimulando-lhes a produtividade, o que, em última análise, refletirá em favor do próprio País.

Nessa conformidade, com cumprimentos ao nobre Autor do Projeto n.º 78/79, por sua oportunidade e procedência, nosso voto é pela aprovação do mesmo.

Sala da Comissão,

— Nelson Morro, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 27-6-79, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 78/79, nos termos do parecer do Relator:

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nilson Gibson, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Nelson Morro, Relator, Artenir Werner, Bonifácio de Andrada, Carlos Chiarelli, Rezende Monteiro, Osmar Leitão, Pedro Carolo, Túlio Barcelos, Vivaldo Frota, Amadeu Geara, Audálio Dantas, Aurélio Peres, Benedito

Caixa: 6

Lote: 54

PL N.º 78/1979

28



Marcílio, Carneiro Arnaud, Del Bosco Amaral, Júlio Costamillan, Jayro Maltoni e Lygia Lessa Bastos.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1979. — **Nilson Gibson**, Presidente (art. 76 do RI) — **Nelson Morro**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O nobre Deputado Adhemar Ghisi pretende, através do presente projeto, dar nova redação às alíneas a e b do art. 7.º da Lei n.º 605, de 1949, que disciplina o pagamento do repouso semanal e do salário nos dias feriados civis e religiosos.

A modificação destina-se a substituir as expressões “horas suplementares e horas complementares” por “horas extraordinárias habitualmente prestadas”.

Como bem argumenta o autor da proposta, não se justifica a manutenção de expressões obsoletas pertinentes à adjetivação das horas extraordinárias, uma vez que, além de ensejarem interpretações dúbias e conflitantes, já foram objeto de interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, no Prejulgado n.º 52/75, que determinou integrar na remuneração do repouso semanal “as horas extras habitualmente prestadas”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças, havendo merecido aprovação unânime das duas primeiras Comissões.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Como a presente iniciativa visa tornar texto de lei o Prejulgado n.º 52/75, a fim de pôr termo aos debates nos tribunais trabalhistas sobre o assunto, sua aprovação não implicaria qualquer transtorno financeiro para a Nação.

Nestes termos, somos pela aprovação do Projeto em questão.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1979. — **Adriano Valente**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 12 de setembro de 1979, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 78/79, do Sr. Adhemar Ghisi, nos termos do parecer do relator, Reputado Adriano Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jader Barbalho, Presidente; Olivir Gabardo e Milton Figueiredo, Vice-Presidentes; Ruy Codo, José Carlos Fagundes, José Ribamar Machado, Roberto Carvalho, Athiê Coury, Luiz Baccarini, Ângelo Magalhães, Vicente Guabiroba, Odacir Klein, Honorato Vianna, Nabor Júnior, José Torres, Christovam Chiaradia, José Mendonça Bezerra, Adriano Valente, Leorne Belém e Fernando Magalhães.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 1979. — **Jader Barbalho**, Presidente — **Adriano Valente**, Relator.



Aula. Em 17.3.80

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 78-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 78-B, de 1979



Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que 'dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos'.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As alíneas a e b do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 16 de março de 1981

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]



Brasília, 20 de março de 1981

Nº 0017
Encaminha Projeto de Lei
nº 78-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 78-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

MENTA

Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o re-
pouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
(regulando o pagamento das horas extraordinárias).

ADHEMAR GHISI

NDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

07.03.79

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 08.03.79, pág. 0398, col. 01

Vetado

MESA

Despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social
e de Finanças.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

20.03.79

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 21.03.79, pág. 0849, col 02

02.04.79

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído ao relator, Dep. LIDOVINO FANTON.

DCN 07.04.79, pág. 1982, col. 01

15.05.79

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LIDOVINO FANTON, pela constitucio-
nalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 18.08.79, pág. 8160, col.. 02

VIDE VERSO ...



06.79 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Distribuído ao relator, Dep. NELSON MORRO.

DCN

06.79 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. NELSON MORRO.

DCN 30.06.79, pag. 7166, col. 01

08.79 COMISSÃO DE FINANÇAS
Distribuído ao relator, Dep. ADRIANO VALENTE.

DCN 11.08.79, pág. 7831, col. 02

09.79 COMISSÃO DE FINANÇAS
Aprovado unanimemente parecer favorável do Relator, Dep. ADRIANO VALENTE. ✓

DCN 15.09.79, pág. 9586, col 01

09.79 ✓ PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PL 78-A/79) ✓

DCN 19.09.79, pag. 9676, col. 01 -

11.79 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Aprovado requerimento do Dep. DJALMA BESSA, solicitando o adiamento da discussão por 10 sessões.
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 30.11.79, pág. 14.150, col. 02



ANDAMENTO

PLENÁRIO

13.08.81 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: ~~A~~PROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

16.03.81 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. AIRON RIOS.

DCN

PLENÁRIO

17.03.81 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 78-B/79)

DCN

20.03.81

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 0017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 NOV 16 21 48 023300

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
DEPT. GERAL

SM Nº 661


Em 22 de novembro de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 78-B, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 13 de 1981, no Senado), que "introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIAS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/11/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 MAR 1986 003814

COMISSÃO DE FINANÇAS
E CONTABILIDADE



SMA Nº 15

Em 14 de março de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 13, de 1981 (nº 78-B, de 1979 na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriadados civis e religiosos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/03/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MTB.

Arquivado. de. Em 17.3.86.
Papel reform. de Obra
Sec. Geral da Mesa



*Sanciono. Sec 9.12.85.
M. Lamey*

Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As alíneas a e b do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

....."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Jose Fragelli
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



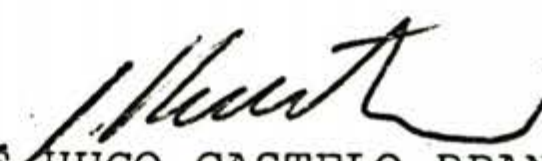
Aviso nº 868-SUPAR.

Em 09 de dezembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.415, de 09 de dezembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 652

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.415, de 09 de dezembro de 1985.

Brasília, em 09 de dezembro de 1985.

José Sarney



LEI Nº 7.415, de 09 de dezembro de 1985.

Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos".

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As alíneas a e b do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, ã de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, ã de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

....."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de dezembro de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

Juarez

PHC/13/81.



Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As alíneas a e b do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, a de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, a de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

....."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de março de 1981.

[Handwritten signature]

